



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007430-59.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JEFFERSON TOFFOLETTO FARIAS, é apelado FLAVIO GOMES DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Vicente

Apelação n. 1007430-59.2023.8.26.0590

Apelante: JEFFERSON TOFFOLETO FARIAS

Apelado: FLAVIO GOMES DA SILVA SANTOS

Voto n.12146

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Partes que mantiveram relacionamento afetivo – Autor acometido de transtorno depressivo recorrente (CID F 33.1) – Necessidade de animal de suporte emocional para o seu bem-estar – Aquisição da cadela “Amora” pelo réu, figurando ambos os litigantes como tutores – Separação do casal, tendo “Amora” sido levada pelo requerido, que impediu qualquer contato entre o animal e o requerente – Existência de laudos médicos comprovando a piora no seu estado de saúde – Réu que, ademais, fez comentário desrespeitoso, em sua rede social, acerca do quadro clínico do autor – Circunstância que extrapola o direito à liberdade de expressão – Danos morais caracterizados – Grave ofensa aos direitos da personalidade e à integridade psicológica do requerente – “Quantum” indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 218/224, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que houve indevida exposição de sua imagem pelo réu; que seu quadro de saúde se encontrava estável até ser privado de contato com a pet “Amora”; e que faz jus à indenização por danos morais, no importe de 10 salários-mínimos (fls. 227/247).

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, haja vista o deferimento da gratuidade de Justiça. Ausente, ainda, a apresentação de contrarrazões pelo apelado.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso comporta parcial provimento.

No caso concreto, as partes iniciaram um relacionamento afetivo de 20 de dezembro de 2017 a 2 de junho de 2021. Em 20

de setembro de 2018, o requerido presenteou o requerente com uma cadela, denominada “Amora”, a fim de assegurar uma melhora em seu estado emocional. Ocorre que, com o término da relação, o réu passou a impedir que o autor tivesse qualquer contato com o animal, comprometendo o seu ânimo psicológico. Assim, o requerente permaneceu afastado de seu trabalho por 2 meses, ocasião em que teve sua renda significativamente comprometida. Somente após promover ação de busca e apreensão (autos nº 1014179-27.2021.8.26.0020) é que “Amora” lhe foi restituída, tendo sido constatado que o requerido não zelava pelos seus cuidados. Naquela demanda, restou decidido que a posse do animal permaneceria com o autor, já que o réu adquiriu outro cachorro para si.

Respeitado o entendimento exarado em primeira instância, razão assiste ao requerente.

Com efeito, é incontroverso que as partes mantiveram relacionamento entre dezembro de 2017 e junho de 2021, bem como que o requerido adquiriu a cadela de estimação, da raça Shih Tzu, chamada “Amora”, e a levou consigo no momento da separação do casal, porquanto o seu genitor se encontrava doente à época, necessitando de companhia e apoio.

Todavia, para o autor, “Amora” sempre foi mais do que um bicho de estimação, pois contribuía positivamente para o seu bem-estar, já que fora diagnosticado com transtorno depressivo recorrente (CID F 33.1). Trata-se, assim, de animal de suporte emocional, entendendo-se por este como um *“animal de companhia, não agressivo, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença”*¹.

Conforme alega o apelado em sua defesa, as visitas à cadela eram, inicialmente, livres, mas se o apelante passou a ser impedido de vê-la, *“foi justamente em decorrência de sua perda de controle, ameaças e escândalos à porta da casa da mãe do requerido, sempre se escondendo por trás de sua “patologia”, que lhe serve para proferir toda sorte de ofensas quando algo não é feito à sua maneira”* (fl. 109).

Dessa forma, o requerido confessa que, de forma unilateral, impediu que o requerente tivesse acesso a “Amora”, mesmo estando ciente de seu quadro clínico. Ora, os laudos de fls. 62/64, confeccionados pelo médico responsável por acompanhar o autor, corroboram a importância de um animal de apoio emocional para viabilizar a continuidade e o sucesso do tratamento realizado.

Não há, ainda, qualquer comprovação dos supostos escândalos perpetrados pelo requerente, mas ainda que os fatos descritos fossem verídicos, deveria o réu ter buscado a tutela jurisdicional para que o autor não mais seguisse incomodando sua genitora ou a si mesmo. Por conseguinte, a conduta do requerido não encontra guarida no Direito, cabendo-lhe arcar com as consequências dela decorrentes.

Mas não é só.

O apelado fez publicação em sua rede social alegando

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros/transporte-de-animais-1>.

que o apelante o ofendia e que passaria a expô-lo caso voltasse a incomodá-lo (fl. 99). Cumprindo com sua promessa, o requerido fez piada acerca do estado de saúde do requerente, mencionando que este o estaria “visualizando” e, por isso, “deveria procurar ajuda profissional. Ah pera, já tem laudo” (fl. 100).

Conquanto não tenha mencionado expressamente o nome do autor e sua fotografia se encontre embaçada, é possível concluir que a ele faz referência, notadamente por usar a expressão “ex-marido”. Cumpre ressaltar que o relacionamento entre as partes era de amplo conhecimento de seus seguidores.

Considerando os eventos aqui narrados, é inequívoca a ocorrência de danos morais, porquanto o autor se viu privado de conviver com o seu animal de suporte emocional, causando-lhe grave ofensa aos direitos da personalidade, pois teve sua dignidade humana e sua integridade psicológica seriamente comprometidas, conforme se depreende dos laudos médicos acostados ao feito. No entanto, a despeito de ter sido solicitado que o autor se afastasse do trabalho por 15 dias (fl. 58), não há prova de que assim tenha procedido, pois o comunicado de fls. 69/70 se refere à concessão de auxílio-doença decorrente de um acidente de trabalho (fls. 70/73).

O requerido ainda fez, perante terceiros, comentário ofensivo e desrespeitoso acerca da condição clínica do requerente, sendo suficiente para abalar a sua honra e a sua imagem.

Não se pode olvidar de que a liberdade de expressão não é absoluta e, assim, antes de difundir conteúdo em sua rede social, deve o usuário se cercar de cautela e ponderação, pois, em caso de excesso, nasce para a vítima o direito de ser reparada pelos danos sofridos (art. 5º, V e X, CF).

Nesse sentido:

“A discussão nos autos diz respeito ao sopesamento de dois princípios constitucionais. De um lado, o direito à imagem e à honra, e, de outro, o direito à liberdade de pensamento. Com efeito, a liberdade de opinião, pensamento e expressão, prevista no art. 5º, inciso IV, da CF, tem como contraponto, a proteção da honra e da imagem, prevista no art. 5º, inciso X da CF, inexistindo presunção absoluta a favor de um ou de outro direito. Cediço também que redes sociais se caracterizam como fonte de divulgação de opiniões e transmissão de informações. E, como consequência do princípio da liberdade de pensamento e expressão, é evidente que não se sujeitam a qualquer modalidade de censura. Todavia, eventuais abusos ou excessos cometidos na sua utilização, notadamente se forem causadores de danos aos direitos da personalidade, exigem inibição e reparação, na esteira do quanto dispõe o art. 5º, inciso X, da CF” (TJSP; Apelação Cível 1019876-07.2020.8.26.0071; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

Para a fixação do *quantum debeatur*, são adotados alguns critérios, como o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo causado e a capacidade econômica dos envolvidos. Assim, entendendo que o montante correspondente a R\$ 8.000,00 se mostra razoável e proporcional, compensando o requerente pelos transtornos experimentados, sem ensejar o seu

enriquecimento ilícito, além de desestimular a repetição do ato lesivo pelo requerido.

O valor correspondente a 10 salários-mínimos, por seu turno, é demasiadamente elevado, inexistindo indícios de que o apelado, que trabalha como cabeleireiro, tenha condições de arcar com o referido montante.

No mais, considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, inverte os ônus da sucumbência e imponho ao réu honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado dado à condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais, observando que o requerido está dispensado do pagamento, por ser beneficiário da justiça gratuita (artigo 98 do mesmo diploma). Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao recurso, para julgar procedente em parte a ação, e para condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 8.000,00, valor que deverá ser atualizado desde a presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, até efetivo pagamento, segundo a tabela prática do TJSP, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora